



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

LEI Nº. 278/99

Súmula: Dispõe sobre os atos de limpeza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas, margens de rodovias ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento, podas de árvore dentro do perímetro urbano.

IV - depositar, lançar ou atirar em ruas, riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º. - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º. - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público geral.

Art. 4º. - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º. - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.



Av. XV de Novembro, 900

Fone/Fax: (042) 738-1114



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 6º. - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários não deverão acondicionar sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento, juntamente com o lixo comum tendo os mesmos um destino específico normatizado por Lei própria.

Art. 7º. - Os postos de combustível, borracharias e postos de lavagens de automóveis, deverão responsabilizar sobre o resíduo de óleos e derivados, pneus depositados a céu aberto bem como água dos tanques externos de lavagem ou testes de pneus.

Art. 8º. - O Governo do Município de Candói, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de gestão ambiental com ações diversas a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município, sendo na semana comemorativa ao dia mundial do Meio Ambiente, dia 05 junho.

II - promover a educação ambiental através de todos os meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras, visitas às escolas e, ao depósito mundial de lixo, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de educação ambiental, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º. - Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos contidos nesta Lei bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta.





MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 10 - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 11 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no Art. 9º. serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - notificação preliminar
- II - multa

Parágrafo Primeiro: A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

Parágrafo Segundo: A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Art. 12 - As penalidades previstas nesta Lei serão impostas pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, com o apoio da Vigilância Sanitária.

Art. 13 - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo em UFM, convertida na moeda corrente do País, obedecendo a classificação e os valores que se seguem:

I - **INFRAÇÕES LEVES:** São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I do art. 1º art. 2º, art. 4º, art. 5º, art. 6º e art. 7º da presente Lei as quais serão aplicadas multas valor equivalente a 1 UFM.

II - **INFRAÇÕES GRAVES:** São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º, art. 2º, quanto ao transporte e destinação final do lixo, art. 8º da presente Lei as quais serão aplicadas multas valor equivalente a 2 UFM.

III - **INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS** - São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e meio ambiente, as quais serão aplicadas multas valor equivalente a 3 UFM.

Parágrafo Primeiro: As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

Parágrafo Segundo: Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-à a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.



Av. XV de Novembro, 900

Fone/Fax: (042) 738-1114



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo Terceiro: Fica estipulada a multa de 1 UFM para as infrações leves, decorrentes de atitudes de atirar lixo na rua, dentro de veículos de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

SEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 14 - O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I - Nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessário a sua aplicação civil;

II - Local, hora e data da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência do autuado;

VI - Assinatura do autuado ou seu representante, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

Art. 15 - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 16 - O infrator será notificado para ciência da infração.

I - pessoalmente

II - pelo correio ou via postal

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Primeiro: Se o infrator notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo Segundo: O edital referido no inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Município de Candói e duas em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anúncio.



Av. XV de Novembro, 900

Fone/Fax: (042) 738-1114



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 17 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da atuação.

Parágrafo Primeiro: No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do auto de infração.

Parágrafo Segundo: Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente no âmbito da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente de Candói.

Art. 18 - Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao processo.

Art. 19 - Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à Secretaria de Finanças (Departamento de Tributação) e repasse ao FUNDEFLO (Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal).

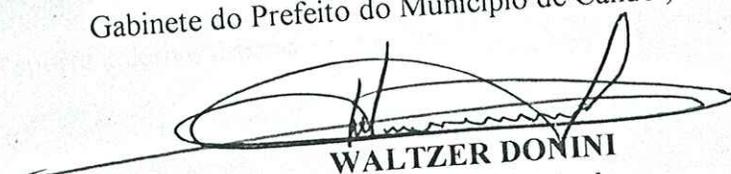
Parágrafo Primeiro: A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo e no Art. 17, implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da Legislação pertinente.

Art. 20 - Os fatos decorrentes da dinâmica da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente e os não previstos nesta Lei serão definidos em Portaria expedida pelo Prefeito Municipal de Candói.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 12 de abril de 1999.


WALTZER DONINI
Prefeito Municipal



Av. XV de Novembro, 900

Fone/Fax: (042) 738-1114